

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

Sumula: Institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município da Lapa – Paraná.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Vereador Marco Antônio Bortoletto, cujo objeto é dispor sobre a instituição da obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município da Lapa – Paraná.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

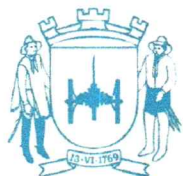
“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO ANTEPROJETO

Em apertada síntese, o projeto visa instituir a obrigação de realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município da Lapa, visando combater e identificar este males nas crianças e adolescentes, sendo que a obrigação estabelecida no caput



deste artigo deverá ser ministrada sem prejuízo das demais atividades ordinárias dos servidores.

Os profissionais de que tratam o Caput do artigo primeiro deverão ser instruídos por profissionais habilitados pertencentes do quadro próprio do Poder Executivo, **por profissionais contratados para este fim** ou mediante a participação em cursos fornecidos gratuitamente na modalidade a distância pelo Governo Federal, cuja carga horária será determinada pela Secretaria de Saúde, obedecendo-se as orientações do Ministério da Saúde.

Por fim, a proposta também autoriza o Executivo a firmar parcerias com instituições pública ou privadas visando os treinamentos com a promoção de palestras e outras ações complementares para a prevenção a depressão e ao suicídio, de forma didática e acessível.

Em sua justificativa, o autor esclarece sob os males da depressão no convívio social dos alunos, cujo mérito compete ao Plenário desta Casa.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereador, poder-se-ia considerar que o projeto em questão usurpava a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Contudo, conforme dispõem nossa Lei Orgânica, Constituição Federal, bem como entendimento jurisprudencial do STF, esta Assessoria entende que a matéria não fere a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, pelos seguintes motivos;

- Não se está criando nova atribuição ao Executivo, visto que a este já compete à proteção à saúde.

- Mesmo que haja certo aumento de despesa, há reconhecimento jurisprudencial do STF permitindo proposição de lei de autoria de Vereador, desde que não trate de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme se demonstrará.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

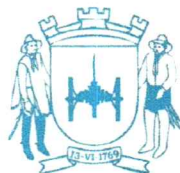
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Nossa Lei Orgânica diz que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

(...)

Art. 140 - São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;

Relevante mencionar, também, a Lei n. 13.819/2019, que dispõe a necessidade de implementação pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal de uma Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que tem por objetivos:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

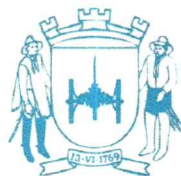
VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

[...]

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas. [...]

5 - JURISPRUDÊNCIA



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Conforme jurisprudências do STF abaixo, mesmo em sendo criada alguma despesa complementar ao Executivo com a aprovação da proposta em debate, a mesma não ofende nossa Constituição, senão vejamos;

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

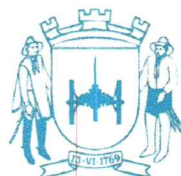
(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “**não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. [...] 5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte. 6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma. 7. Ação julgada improcedente. (TJRO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 10/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFECÇÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SC - ADI: 40233281820188240000 Capital 4023328-18.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

6 – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

Como se vê, o presente projeto em seu artigo segundo, dentre as possibilidades para a realização da instrução/treinamento dos servidores descrito no “caput” do artigo primeiro possibilita a contratação de profissional e, sob este aspecto é importante esclarecer o contido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual diz que;



Art. 113. A proposição legislativa **que crie** ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

7 – LEIS AUTORIZATIVAS

Com relação ao contido no artigo 5º do Projeto, em que descreve que o Poder Executivo fica autorizado firmar parcerias para implantar o que se propõe, verifica-se a ocorrência das chamadas “leis autorizativas”, as quais encontram posicionamentos discordantes na doutrina e jurisprudência quando tratam de matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo e, por outro lado, encontra na doutrina posicionamentos favoráveis quando não tratam de matérias de competência exclusiva, aspectos estes a seguir esclarecidos e que competem ao Plenário a decisão final.

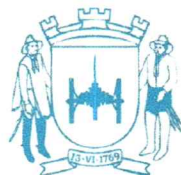
Para a jurisprudência, se o objeto a ser “autorizado” por projeto de autoria de legislador estiver descrito no rol das matérias de competências exclusivas, estas são consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, mesmo que apenas autorizativas, pois o entendimento é de que a eventual sanção do Poder Executivo não supre este defeito da elaboração legislativa.

Contudo, se a referida “autorização” ocorrer em matéria que não esteja no rol das de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a doutrina divide-se, onde uns entendem que a mesma é inconstitucional por ferir a competência material do Executivo, enquanto outros, entendem que se trata de uma lei inócua, e que esta inocuidade por si só não se confunde com inconstitucionalidade.

Desta forma, considerando que a matéria em questão não é de competência exclusiva do Executivo nos termos de nossa Lei Orgânica, visto que não se está criando nova atribuição a este, deve ser observado também que a proteção à saúde já consta como sendo um poder/dever da Administração Pública, e, portanto, compete ao Plenário desta Casa a análise com relação ao termo autorizativo constante no artigo 5º da proposta, conforme explicado acima.

Segue abaixo os posicionamentos jurisprudenciais e de doutrina, conforme narrado acima, para o fim de subsidiar o estudo dos Edis desta Casa.

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. **VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO** - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. **LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI**



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunde em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA RESERVADA, VÍCIO DE INICIATIVA E LEIS “AUTORIZATIVAS” EM QUESTÃO

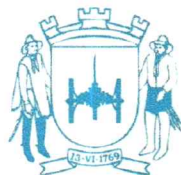
As leis “autorizativas” não atentam contra a segurança jurídica, nem mesmo desequilibram o sistema político. Essencialmente inócuas, elas visam simplesmente a transferir os méritos da execução de determinada política pública ao Legislativo, em uma prática reprovável. A usurpação de competência legislativa privativa – um dos problemas que poderiam carregar essas “leis autorizativas” – pode aparecer, mas figurará no máximo em caráter accidental, o que não afronta a ratio legis da reserva de iniciativa, descaracterizando-se, assim, essa hipótese de inconstitucionalidade.

De igual monta, a separação dos poderes não é solapada com a edição das leis “autorizativas”. Com o advento da nova tendência cooperativa entre os poderes, é plenamente justificável a tentativa de atingir o equilíbrio entre estes – com especial atenção à relação do Legislativo com o Executivo. Nos termos do Estado Social, provedor, não é desprovida de sentido a intenção do Legislativo de se aproximar do corpo político aparecendo como “coautor” das políticas públicas que se desenvolvem ante os olhos dos cidadãos e que, em última análise, personificam e materializam a distante figura do Estado.

Em uma perspectiva de presidencialismo de coalizão, com vistas a não desgastar a relação com o Legislativo, o Executivo se sente por vezes tentado a sancionar projeto de lei que facilmente se enquadraria na hipótese de veto por contrariedade ao interesse público. Torna-se direito posto, então, um mandamento que nada obriga, uma norma que nada condiciona, um regulamento que nada regula, uma lei que dispensa, impune, a obediência.

Ainda assim, sua inocuidade não é motivo para decretar-se lhe inconstitucional. Não é objetivo do presente trabalho apresentar a problemática da eficácia das “leis autorizativas”, mas não se duvida de que a irrelevância do diploma normativo não é requisito para sua inconstitucionalidade. Em contrapartida, “leis autorizativas” que especifiquem prazos para que o Executivo desenvolva determinada política pública ou regulamente uma situação que consta de suas atribuições disciplinadas constitucionalmente ofendem claramente a separação dos poderes, como se lê no voto do Min. Eros Grau, relator da ADI n. 3394/AM:

“Quanto ao artigo 3º da lei, a “autorização” para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (grifou-se)”



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Como visto, o fenômeno das “leis autorizativas” tem respaldo legal – quando não se enquadra nas hipóteses a *contrariu sensu*, mencionadas, por óbvio. (ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA RESERVADA, VICIO DE INICIATIVA E LEIS “AUTORIZATIVAS” EM QUESTÃO. Bernardo Rohden Pires - https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21709_arquivo.pdf)

8 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

9 – CONCLUSÃO

Isto posto, sugere-se que seja procedida a observação constante neste parecer, qual seja, a apresentação da estimativa do impacto orçamentário relativo a eventual contratação profissional para a realização da instrução/treinamento dos servidores da Educação ou, alternativamente, que seja retirada esta previsão via emenda supressiva.

Lapa, 20 de setembro de 2022.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 20/09/2022 14:41:31-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2251/2022
Data: 20/09/2022 - Horário: 14:53
Administrativo

ANTE AO PARECER JURÍDICO
MANIFESTE-SE O AUTOR DO PROJETO.

20/09/2022

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente